



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724932/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSÉ EUGÊNIO CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL.

Não é possível a compensação de valores que se encontrem “sub judice” e com exigibilidade suspensa, sem a ocorrência do trânsito em julgado.

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. NÃO HÁ LANÇAMENTO FISCAL.

Não houve lançamento fiscal referente à situação de moléstia grave, pois os valores apurados decorrem exclusivamente da glosa de compensação indevida de IRRF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 07/09, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da compensação indevida de IRRF no valor de R\$63.318,08.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apontados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2015 (fls. 39), o interessado interpôs, em 16/07/2015, o recurso de fls. 42/45. Nas razões recursais aduz que:

1. é aposentado pelo BNDES (FAPES) e INSS e que em função de lhe ter sido diagnosticada doença oftalmológica grave é portador de moléstia grave, sendo seus proventos isentos da tributação do imposto de renda;
2. quanto aos depósitos de IRRF realizados na Caixa Econômica Federal (CEF) por decisão judicial resultante do Processo Cautelar nº 200151010111763 - 8a Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, o Recorrente, na qualidade de Aderente à Ação, requereu em 27 de maio de 2014 ao Juízo da referida Vara Federal a transformação em renda da União de todos os depósitos judiciais realizados em seu nome (CEF -Agência nº 0625).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL

O Recorrente na peça de recursal informa que existe ação judicial envolvendo o imposto de renda retido na fonte (Processo Cautelar nº 200151010111763 - 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro).

Nessa mesma peça recursal informa também que: “II.3- Tendo em vista Certidão recente (passada em 10/03/2015, e que constitui o Anexo "09" deste Recurso) obtida junto ao Juízo da 8ª Vara Federal/RJ, **constata-se que tal requerimento encontra-se atualmente, após transitado em julgado, em fase de execução, como registra o Despacho de fls. 503/504, alíneas (d) e (e) do Processo. Constata-se pois que muito em breve os depósitos de IRRF feitos em nome do Recorrente, estarão transformados em renda da União, ficando atendida a Preliminar II. 1 acima**”.

Extraí-se do documento de fl. 17 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte) que os valores de R\$279.364,34, com R\$63.318,08 de IRRF, foram depositados judicialmente em razão do processo nº 2000151010111763 (8ª Vara Federal do Rio de Janeiro), sendo que esses valores encontram-se “sub judice” e inexistente qualquer prova judicial de que tais valores tenham sido convertidos em renda.

Percebe-se, então, que ainda os valores não foram convertidos em renda, pois não houve o trânsito em julgado da decisão, sendo que somente após a ação judicial transitar em julgado (Processo Cautelar nº 200151010111763) é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não.

Como o Recorrente informou o IRRF, ano-calendário 2010, dos prováveis rendimentos do Processo Cautelar nº 200151010111763, a glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$63.318,08 deverá ser mantida.

DA MOLÉSTIA GRAVE

Cumpra esclarecer que não houve lançamento fiscal referente à situação de moléstia grave, pois os valores apurados decorrem exclusivamente da glosa de compensação indevida de IRRF.

Logo, essas alegações do Recorrente de que é portador de moléstia grave são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer reforma da decisão de primeira instância, e, com isso, é forçoso afirmar que não há como acatar a pretensão do Recorrente, devendo ser mantida a infração apontada pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.